



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XL — Nº 107

CAPITAL FEDERAL

SÁBADO, 7 DE SETEMBRO DE 1985

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 25, DE 1985-CN

Da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n.º 53, de 1985, que "inclui entre os casos que permitem a falta a Sessões Ordinárias de Casa Legislativa a condição de gestante de parlamentar".

Relatora: Deputada Júnia Marise

De autoria da ilustre Deputada Myrthes Bevilacqua, a Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe objetiva colocar a salvo das medidas punitivas previstas no art. 35 da Carta Magna, a parlamentar que entre o gozo da chamada licença-gestante alterando-se, para tanto, a redação do item III daquele artigo.

A Proposição atende, preliminarmente, aos pressupostos básicos do artigo 47 da Lei Maior, contando, inclusive, com o número de assinaturas exigido.

Em sua judiciosa Justificação afirma aquela ilustre parlamentar:

"Uma das circunstâncias fundamentais da condição feminina é a possibilidade de gestação."

E após chamar a atenção para a falta de amparo às gestantes, cita a omissão do texto constitucional com relação ao afastamento da parlamentar gestante durante o período apontado como necessário pela medicina e pela conveniência de amparo ao nascituro.

Vai mais longe: cita a ameaça que paira sobre uma Deputada estadual de perda

do mandato, por ter procurado conciliar esses interesses médicos com a atividade parlamentar.

A Proposta, assim, reveste-se de mérito indubitável, motivo porque opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1985.
— Senador Jorge Kalume, Presidente —
Deputada Júnia Marise, Relatora — Senador Jaison Barreto — Senador Nivaldo Machado — Senador Aderbal Jurema — Senador Henrique Santillo — Deputada Myrthes Bevilacqua — Senador Gabriel Hermes — Senador Alvaro Dias — Senador César Cals — Deputado Dilson Fanchin — Deputado Walter Casanova.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 263ª SESSÃO CONJUNTA, EM 6 DE SETEMBRO DE 1985

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO JORGE ARBAGE — Necessidade da criação da OUROBRÁS.

DEPUTADO OSVALDO NASCIMENTO — Movimento reivindicatório dos funcionários do Banco Regional de Brasília.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

Nº 57/85-CN (nº 428/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 118/77 (nº 3.228/80, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

1.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para a tramitação da matéria.

1.3.3 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 19 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 264ª SESSÃO CONJUNTA, EM 6 DE SETEMBRO DE 1985

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discurso do Expediente

DEPUTADO OSVALDO NASCIMENTO, como Líder — Momento político brasileiro.

2.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1985-CN, que aprova o texto do Decreto-lei nº 2.146, de 2 de julho de 1984, que reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Offícios Judiciais da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Votação adiada**, por falta de quorum.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 1985-CN, que aprova o texto do Decreto-lei nº 2.145, de 28 de junho de 1984, que cancela créditos e reabre prazo relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, à Contribuição dos que exercem atividades rurais e à Taxa de Serviços Cadastrais. **Votação adiada**, por falta de quorum.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1985-CN, que aprova o texto do Decreto-lei nº 2.147, de 2 de julho de 1984, que reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar e dá outras providências. **Votação adiada**, por falta de quorum.

2.4 — ENCERRAMENTO.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

LOURIVAL ZAGONEL DOS SANTOS

Diretor-Geral do Senado Federal

JOSÉ LUCENA DANTAS

Diretor Executivo

JOÃO MORAES DA SILVA

Diretor Administrativo

MÁRIO CÉSAR PINHEIRO MAIA

Diretor Industrial

PEDRO ALVES RIBEIRO

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 3.000,00

Ano Cr\$ 6.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares.

Ata da 263ª Sessão Conjunta, em 6 de setembro de 1985

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência do Sr. João Lobo

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Fábio Lucena — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Américo de Souza — Alberto Silva — João Lobo — Cesar Cals — Virgílio Távora — Martins Filho — Humberto Lucena — Aderbal Jurema — Nivaldo Machado — Luiz Cavalcante — Lomanto Júnior — João Calmon — José Ignácio Ferreira — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Benedito Ferreira — Gastão Müller — Álvaro Dias — Enéas Faria — Octávio Cardoso.

E OS SRS. DEPUTADOS.

Acre

Alércio Dias — PFL; Aluizio Bezerra — PMDB; Geraldo Fleming — PMDB; José Melo — PMDB; Nasser Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Arthur Virgílio Neto — PMDB; José Fernandes — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB.

Rondônia

Leônidas Rachid — PDS; Rita Furtado — PFL.

Pará

Ademir Andrade — PMDB; Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PMDB; Jorge Arbage — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Vicente Queiroz — PMDB.

Maranhão

Bayma Júnior — PDS; João Rebelo — PDS; José Burnett — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Celso Barros — PFL; Ciro Nogueira — PMDB; Heráclito Fortes — PMDB; José Luiz Maia — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Tapety Júnior — PFL.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PFL; Gomes da Silva — PFL; Haroldo Sanford — PDS; Leorne Belém — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Moysés Pimentel — PMDB.

Rio Grande do Norte

Agenor Maria — PMDB; Antônio Câmara — PMDB.

Paraíba

Adauto Pereira — PDS; Álvaro Gaudêncio — PFL; Edme Tavares — PFL; Ernani Satyro — PDS; Tarcisio Buriti — PTB

Pernambuco

Arnaldo Maciel — PMDB; Egídio Ferreira Lima — PMDB; Inocência Oliveira — PFL; João Carlos de Carli — PDS; José Moura — PFL; Josias Leite — PDS; Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Nilson Gibson — PFL; Osvaldo Lima Filho — PMDB; Pedro Corrêa — PDS.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; José Thomaz Nonó — PFL; Manoel Affonso — PMDB.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Celso Carvalho — PDS; Francisco Rollemberg — PDS; Walter Baptista — PMDB.

Bahia

Djalma Bessa — PDS; Fernando Gomes — PMDB; Fernando Santana — PMDB; Francisco Benjamim — PFL; Gorgônio Neto — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna — PMDB; Leur Lomanto — PDS; Virgildásio de Senna — PMDB.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; José Carlos Fonseca — PDS; Nyder Barbosa — PMDB; Pedro Ceolim — PDS; Stélio Dias — PFL; Wilson Haese — PMDB.

Rio de Janeiro

Amaral Netto — PDS; Celso Peçanha — PFL; Dado Coimbra — PMDB; Denisar Arneiro — PMDB; Figueiredo Filho — PDS; Jorge Cury — PMDB; Mário Juruna — PDT; Sérgio Lomba — PDT; Simão Sessim — PFL; Walter Cusanova — PFL; Wilmar Palis — PDS.

Minas Gerais

Dimas Perrin; Bonifácio de Andrada — PDS; Cássio Gonçalves — PMDB; Fued Dib — PMDB; Humberto

Souto — PFL; Jorge Vargas — PMDB; José Maria Magalhães — PMDB; José Mendonça de Moraes — PMDB; José Ulisses — PMDB; Juarez Baptista — PMDB; Luiz Guedes — PMDB; Marcos Lima — PMDB; Melo Freire — PMDB; Milton Reis — PMDB; Nilton Velloso — PFL; Osvaldo Murta — PMDB; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Rondon Pacheco — PDS; Luiz Sefair — PMDB.

São Paulo

Adail Vettorazzo — PDS; Aírton Sandoval — PMDB; Bete Mendes — PT; Darcy Passos — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Dias — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; João Herrmann Neto — PMDB; Marcondes Pereira — PMDB; Raimundo Leite — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Brasílio Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Iram Saraiva — PMDB; José Freire — PMDB; Siqueira Campos — PDS; Wolney Siqueira — PFL

Mato Grosso

Cristino Cortes — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Márcio Lacerda — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Albino Coimbra — PDS; Plínio Martins — PMDB; Rosário Congro Neto — PMDB.

Paraná

Alceni Guerra — PFL; Anselmo Peraro — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Ítalo Conti — PFL; Leo de Almeida Neves — PDT; Oscar Alves — PFL; Osvaldo Trevisan — PMDB; Otávio Cesário — PDS; Paulo Marques — PMDB; Renato Johnsson — PDS; Valmor Giarvarina — PMDB; Walber Guimarães — PMDB.

Santa Catarina

Artenir Werner — PDS; Casildo Maidaner — PMDB; Dirceu Carneiro — PMDB; Ernesto de Marco — PMDB; Ivo Vanderlinde — PMDB; Luiz Henrique — PMDB; Manoel de Souza — PMDB; Nelson Morro — PDS; Paulo Melro — PFL; Valmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Amáury Müller — PDT; Darcy Pozza — PDS; Floriceno Paixão — PDT; Hugo Mardini — PDS; João Gil-

berto — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Nadyr Rossetti — PDT; Osvaldo Nascimento — PDT; Paulo Mincarone — PMDB; Pedro Germano — PDS; Siegfried Heuser — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PFL; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Alcides Lima — PFL; João Batista Fagundes — PMDB; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — As listas de presença acusam o comparecimento de 26 Srs. Senadores e 162 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Jorge Arbage.

O SR. JORGE ARBAGE (PDS — PA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Percebo o desgaste na imagem da empresa estatal, que agora me dou conta das reações de certos segmentos do projeto de minha autoria que cria a "OUROBRÁS S/A", como órgão responsável pela política de minérios preciosos e semipreciosos no Brasil.

Recordo-me, Sr. Presidente, da epopéia que sacudiu o sentimento nacionalista dos brasileiros, quando o saudoso Presidente Vargas sancionou, ainda no Palácio do Catete, no Rio de Janeiro, a Lei nº 2.004, que criou a PETROBRÁS.

Tratava-se de uma estatal. Porém, a sua criação fora uma exigência imposta pela Pátria, exatamente com o objetivo de proteger a política petrolífera contra a interferência de capital alienígena.

Guardo na memória o constrangimento do ex-Presidente Ernesto Geisel, quando teve de enfrentar a grave crise do preço do petróleo, em 1974, cedendo aos contratos de serviços com cláusulas de risco. Aparentemente, era este um ato de quebra de monopólio na prospecção do nosso ouro negro, mas que, no fundo, tornara-se imperativo submisso a um evento, que colheira de surpresa todos os países dependentes no mundo contemporâneo.

Em princípio, o ex-Presidente Geisel sofreu críticas exacerbadas das oposições, porque sua decisão fora análoga em estado de fulgurante aqodamento. Mais tarde, no entanto, ficou esclarecido que só haveria retribuição nos casos positivados de prospecção e, ainda assim, compensada com o pagamento em barris de petróleo.

A empresa beneficiária, por força de cláusula contratual, se obrigava a negociar todo o volume derivado da pesquisa com a PETROBRÁS, mediante o preço vigente no mercado internacional.

O problema do monopólio, assim condicionado, ficou estável nos limites da sua forma original.

É possível, Sr. Presidente, que a PETROBRÁS apresente deficiência nas estruturas, mas não deixa de ser verdade que, graças a ela, estamos caminhando para os rumos da auto-suficiência no campo energético. Não importa — é bom salientar — que isto tenha consumido mais três décadas. Importante, é a perspectiva de que, muito breve, o Brasil quebrará os grilhões da dependência externa para atender, com seus próprios recursos, à demanda nacional.

No caso da OUROBRÁS, Sr. Presidente, procurei espelhar a idéia no exemplar sucesso da PETROBRÁS. Os clamores contra a retirada clandestina do ouro, de pedras preciosas e semipreciosas, e de outros metais que representam nossas riquezas minerais, pareciam não ter mais fronteiras. Autoridades responsáveis, profissionais liberais, enfim, a grita nacional indaga, a toda hora, para onde está sendo canalizado o ouro de Serra Pelada, do Tapajós, dos garimpos da Bahia, de Minas Gerais, de Rondônia, para não citar todos? Com certa perplexidade, pergunta-se sobre as pedras preciosas e semipreciosas que o Brasil produz em grande escala, e não aparecem na comercialização do mercado interno?

Atendo-me às declarações do Secretário-Geral do Ministério das Minas e Energia, Paulo Richer, publicadas no *Correio Braziliense* de hoje. Segundo ele, o "Brasil, numa estimativa conservadora, está perdendo anualmente um mínimo de dois bilhões de dólares com o con-

trabando de pedras preciosas e semipreciosas para o exterior, e mais cerca de 400 milhões de dólares com o contrabando de ouro", conforme estudos do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Em outra reportagem aqui denunciada pelo Deputado Fernando Santana, do PMDB da Bahia, ficamos sabendo que 42% da indústria de minérios no Brasil está sob controle do capital estrangeiro.

Esses dados, Sr. Presidente, demonstram a evasão das nossas riquezas para outras fronteiras, além de explicitarem uma revelação preocupante a de que nem mesmo a indústria de minérios que opera no País: se mostra liberta do capital alienígena.

Entre as manifestações contrárias à criação da OUROBRÁS, registro a do Instituto Brasileiro de Gemas e Metais Preciosos, cujo Presidente Executivo, Hélio Brasil, pondera a "certeza de que existem outras alternativas para o fortalecimento sadio e regulamentado do setor, que não a criação daquela empresa, ou ainda qualquer novo passo rumo à estatização setorial".

A mim compraz aceitar o argumento, sobretudo pelo que aduz em relação "à ótica adequada que estimule o redirecionamento dessas operações para o caminho legal, com uma carga fiscal suportável pela legalidade e não remuneratória da clandestinidade".

Oponho-me, entretanto, em admitir que a não-privatização da política para controle do ouro e das pedras preciosas e semipreciosas, num país de dimensão continental e carente de infra-estrutura para exercer um sistema de fiscalização compatível com a dimensão da produtividade, ofereça eficácia no combate ao contrabando que se avoluma no curso dos anos.

De outro modo, considero de nenhuma relevância condenar a criação de uma estatal para gerenciar os metais preciosos e semipreciosos, sob pretexto de que a estatização vai competir com o setor privado e gerar-lhe o enfraquecimento. A quem prejudicou a PETROBRÁS? Antes, pelo contrário. O Brasil tem, na ação dessa empresa, o suporte de uma política que dificilmente se estabilizaria no setor privado.

Entendemos, e disto estejam certos V. Ex^{as}, que todo o esforço do Governo em estimular o crescimento da iniciativa privada e mantê-lo sempre à margem da interferência do Estado é válido, e merece nosso integral apoio. Porém, temos de nos curvar a certas exceções que escapam às normas da regra.

Ao meu juízo, a política dos minérios preciosos e semipreciosos, num primeiro passo, só produzirá efeitos positivos através de uma empresa como a OUROBRÁS. De ordinário, o próprio garimpeiro, cujo dia estamos propondo em projeto de lei, integrará a sociedade como acionista, e não na condição de simples assalariado. Terá, assim, participação nos lucros, razão de ser para interessar-se na prosperidade do empreendimento e ajudá-lo a cumprir as metas fundamentais de sua existência.

Reconheço, Sr. Presidente, que o vocábulo "estatal", na conjuntura atual, provoca arrepios em todos nós. Tem cheiro de cabide de empregos, estímulo à fraude e aos negócios especiais. Tudo dependerá do Governo, em relação à escolha de quem deva gerenciar os assuntos da empresa. Quanto ao problema dos gastos, não creio que superem aos das perdas anuais no descaminho dos nossos minérios para o exterior.

Dito isto, Sr. Presidente, estou convencido até prova em contrário — que a OUROBRÁS seja, como realmente é de o caminho certo para explorar e comercializar minérios como o ouro e as pedras preciosas e semipreciosas aqui e alhures.

O resto, estou a acreditar que não passe de receio daqueles que possam ter interesses contrariados.

Era o que tínhamos a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Osvaldo Nascimento.

O SR. OSWALDO NASCIMENTO (PDT — RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Estamos vivendo as emoções da Semana da Pátria. Amanhã teremos festivos desfiles nas avenidas da nossa capital do Planalto, e junto com os desfiles estarão presentes mais de mil funcionários do Banco Regional de Brasília, que se encontram em greve desde hoje, apenas reivindicando o que é de direito, uma reposição salarial

na ordem de 40%, trimestralidade e produtividade de 10%.

Ora, se um mau negócio é ter um pequeno banco, um médio negócio é ter banco médio e um grande negócio é ter um grande banco, nós não vemos por que o Governo da Nova República deixa chegar esses fatos ao estágio a que chegou. Prova com isso, Sr. Presidente, ilustres Srs. Senadores e Srs. Deputados, a incompetência e a insegurança da Nova República, as suas indecisões e a sua falta de coerência, de logicidade nos seus atos administrativos. Não vemos por que não atender essa pauta de reivindicações, quando os bancos em seus balanços anuais apresentam lucros exorbitantes de mais de 13.000% ao ano. Não podemos conceber, Ex^{as}, que após 40 dias de reivindicações e de lutas o Governador Aparecido, que, diga-se de passagem, tem um nome muito apropriado a S. Ex^a, porque aparece muito, está sempre na crista da onda, é na televisão, é nos jornais, colocando placas em obras de somenos importância, fazendo ciclovias em torno do Lago, obras não tão essenciais, e deixa em contrapartida outras questões prioritárias; ele ainda não conseguiu definir prioridades para seu Governo e, graças a essa incompetência e graças a esse malogro contra a opinião pública, é que a Nova República começou a implodir, implodir com a realidade vertente, são mais de 20 mil professores das universidades fundacionais em greve, quase 80 mil alunos que fazem parte dessas universidades, e o Sr. Ministro da Educação, até o presente momento, não deu definição coerente, uma definição fática, que viesse agradar a pauta de reivindicação dos professores, por cuja razão nós queremos deixar aqui o nosso alerta aos integrantes da Nova República que se acautelem, que o processo de anarquia administrativa é o que leva o País ao caos, porque muitas assessorias, é verdade, vários Ministérios criados aumentando consequentemente o déficit público, a despesa pública, mas, em contrapartida, poucos assessores competentes.

Precisamos, e o Brasil precisa, decretar a sua independência econômica, essa independência econômica que não reside simplesmente no grito de independência ou morte, mas num grito de independência econômica, moral, política e administrativa para o nosso País. Mister se faz que nós, militantes de partidos políticos, comecemos a ouvir o clamor popular nas ruas, com essa inflação de 14%, algo nunca visto neste País.

É preciso, nobres Congressistas, que comecemos a examinar a esfera de produção primária.

Por derradeiro, outra decepção, o Ministro da área econômica determina um índice de aumento para a carne bovina, quando surpreendentemente, no outro dia, torna sem efeito aquela medida, provando, mais uma vez, que o Governo está sem um perfil administrativo, está sem coordenadas no seu próprio Governo, e há a necessidade de que nós assumamos as rédeas desta Nação e comecemos a dar um basta aos exploradores internacionais, aos banqueiros internacionais que já levaram, só de juros e serviço da dívida externa, mais de 60 bilhões de dólares.

Ora, Srs. Congressistas, com essa sangria desatada não há país, não há nação que consiga resistir a esse empuxo inflacionário causado pela exploração, pela ganância de piratas internacionais.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da sessão, o Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 57, de 1985-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 57, DE 1985-CN

(Nº 428/85, na origem).

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex^{as} que, nos termos dos arts. 59, § 1.º, e 81, IV, da Constituição Federal, decidi vetar par-

cialmente o Projeto de Lei do Senado, nº 118, de 1977 (n.º 3.228, de 1980, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre o cheque e dá outras providências".

O veto incide sobre os arts. 5.º e 43, e seus §§ 1.º e 2.º, do Projeto. O primeiro não encontra suporte para subsistir como norma objetiva, ao aludir à suposição da existência de fundos e adentrar, portanto, terreno distinto da realidade fática das relações comerciais. Tal dispositivo expõe o interesse público a dificuldades de interpretação acerca da obrigatoriedade de os bancos verificarem, quando da apresentação do cheque, se o emitente teria fundos no momento da emissão e qual o procedimento a seguir, em caso negativo.

Ademais, na hipótese de segunda apresentação de um cheque sem provisão de fundos, para inclusão do nome do emitente no cadastro que registra tal ocorrência, o Banco Central do Brasil teria obstada sua ação, uma vez que, frustrada a suposição, se estaria diante de irregularidade inatín-gível pelo poder de polícia.

No tocante ao art. 43 e respectivos parágrafos, pretendem justificar o extravio ou a destruição do cheque, por intermédio da via judicial, o que constitui procedimento completamente estranho à sistemática do Código de Processo Civil.

Cumprir observar, outrossim, que o referido dispositivo contradiz frontalmente o art. 24 do próprio Projeto, o qual estabelece a necessidade de observância das determinações legais referentes à anulação e substituição de títulos ao portador. Prevê, ainda, hipótese de sustação do pagamento que tenderia a sobrecarregar a via judicial, quando o art. 36 do Projeto obtém o mesmo resultado mediante a simples comunicação do emitente ou do portador legitimado ao sacado.

O art. 43 contraria, portanto, o interesse público, ao invadir indevidamente o campo processual e criar dificuldades de interpretação no âmbito do próprio instrumento em que se insere.

Estas, as razões que me levam a vetar os citados artigos e que ora tenho a honra de submeter à elevada consideração de V. Ex.ªs

Brasília, 2 de setembro de 1985. — José Sarney.

(*) PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Projeto de Lei do Senado
n.º 118, de 1977, no Senado Federal
PROJETO DE LEI Nº 3.228 DE 1980
na Câmara dos Deputados

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Emissão e da Forma do Cheque

Art. 1.º O cheque contém:

I — a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

II — a ordem incondicional de pagar quantia determinada;

III — o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);

IV — a indicação do lugar de pagamento;

V — a indicação da data e do lugar de emissão;

VI — a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único. A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Art. 2.º O título a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

I — na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;

II — não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

Art. 3.º O cheque é emitido contra banco, ou instituição financeira que lhe seja equiparada, sob pena de não valer como cheque.

Art. 4.º O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.

§ 1.º A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.

§ 2.º Consideram-se fundos disponíveis:

a) os créditos constantes de conta-corrente bancária não subordinados a termo;

b) o saldo exigível de conta-corrente contratual;

c) a soma proveniente de abertura de crédito.

Art. 5.º O cheque faz supor a existência de provisão correspondente desde a data em que é emitido e, se não, contiver data, desde o momento em que for posto em circulação.

Art. 6.º O cheque não admite aceite, considerando-se não escrita qualquer declaração com esse sentido.

Art. 7.º Pode o sacado, a pedido do emitente ou do portador legitimado, lançar e assinar, no verso do cheque não ao portador e ainda não endossado, visto, certificação ou outra declaração equivalente, datada e por quantia igual à indicada no título.

§ 1.º A aposição de visto, certificação ou outra declaração equivalente obriga o sacado a debitar à conta do emitente a quantia indicada no cheque e a reservá-la em benefício do portador legitimado, durante o prazo de apresentação, sem que fiquem exonerados o emitente, endossantes e demais coobrigados.

§ 2.º O sacado creditará à conta do emitente a quantia reservada, uma vez vencido o prazo de apresentação; e, antes disso, se o cheque lhe for entregue para inutilização.

Art. 8.º Pode-se estipular no cheque que seu pagamento seja feito:

I — a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem";

II — a pessoa nomeada, com a cláusula "não à ordem", ou outra equivalente;

III — ao portador.

Parágrafo único. Vale como cheque ao portador o que não contém indicação do beneficiário e o emitido em favor de pessoa nomeada com a cláusula "ou ao portador", ou expressão equivalente.

Art. 9.º O cheque pode ser emitido:

I — à ordem do próprio sacador;

II — por conta de terceiro;

III — contra o próprio banco sacador, desde que não ao portador.

Art. 10. Considera-se não escrita a estipulação de juros inserida no cheque.

Art. 11. O cheque pode ser pagável no domicílio de terceiro, quer na localidade em que o sacado tenha domicílio, quer em outra, desde que o terceiro seja banco.

Art. 12. Feita a indicação da quantia em algarismos e por extenso, prevalece esta no caso de divergência. Indicada a quantia mais de uma vez, quer por extenso, quer por algarismos, prevalece, no caso de divergência, a indicação da menor quantia.

Art. 13. As obrigações contraidas no cheque são autônomas e independentes.

Parágrafo único. A assinatura de pessoa capaz cria obrigações para o signatário, mesmo que o cheque contenha assinatura de pessoas incapazes de se obrigar por cheque, ou assinaturas falsas, ou assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que, por qualquer outra razão, não poderiam obrigar as pessoas que assinaram o cheque, ou em nome das quais ele foi assinado.

Art. 14. Obriga-se pessoalmente quem assina cheque como mandatário ou representante, sem ter poderes para tal, ou excedendo os que lhe foram conferidos. Pagando o cheque, tem os mesmos direitos daquele em cujo nome assinou.

Art. 15. O emitente garante o pagamento, considerando-se não escrita a declaração pela qual se exima dessa garantia.

Art. 16. Se o cheque, incompleto no ato da emissão, for completado com inobservância do convenção com o emitente, tal fato não pode ser oposto ao portador, a não ser que este tenha adquirido o cheque de má-fé.

CAPÍTULO II

Da Transmissão

Art. 17. O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem", é transmissível por via de endosso.

§ 1.º O cheque pagável a pessoa nomeada, com a cláusula "não à ordem", ou outra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos de cessão.

§ 2.º O endosso pode ser feito ao emitente, ou a outro obrigado, que podem novamente endossar o cheque.

Art. 18. O endosso deve ser puro e simples, reputando-se não-escrita qualquer condição a que seja subordinado.

§ 1.º São nulos o endosso parcial e o do sacado.

§ 2.º Vale como em branco o endosso ao portador. O endosso ao sacado vale apenas como quitação, salvo no caso de o sacado ter vários estabelecimentos e o endosso ser feito em favor de estabelecimento diverso daquele contra o qual o cheque foi emitido.

Art. 19. O endosso deve ser lançado no cheque ou na folha de alongamento e assi-

(*) Em destaque as partes vetadas

nado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais.

§ 1.º O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento.

§ 2.º A assinatura do endossante, ou a de seu mandatário com poderes especiais, pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica, ou processo equivalente.

Art. 20. O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque. Se o endosso é em branco, pode o portador:

I — completá-lo com o seu nome ou com o de outra pessoa;

II — endossar novamente o cheque, em branco ou a outra pessoa;

III — transferir o cheque a um terceiro, sem completar o endosso e sem endossar.

Art. 21. Salvo estipulação em contrário, o endossante garante o pagamento.

Parágrafo único. Pode o endossante proibir novo endosso; neste caso, não garante o pagamento a quem seja o cheque posteriormente endossado.

Art. 22. O detentor de cheque "à ordem" é considerado portador legitimado, se provar seu direito por um série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco. Para esse efeito, os endossos cancelados são considerados não-escritos.

Parágrafo único. Quando um endosso em branco for seguido de outro, entende-se que o signatário deste adquiriu o cheque pelo endosso em branco.

Art. 23. O endosso num cheque passado ao portador torna o endossante responsável, nos termos das disposições que regulam o direito de ação, mas nem por isso converte o título num cheque "à ordem".

Art. 24. Desapossado alguém de um cheque, em virtude de qualquer evento, novo portador legitimado não está obrigado a restituí-lo, se não o adquiriu de má-fé.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, serão observadas, nos casos de perda, extravio, furto, roubo ou apropriação indébita do cheque, as disposições legais relativas à anulação e substituição de títulos ao portador no que for aplicável.

Art. 25. Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.

Art. 26. Quando o endosso contiver a cláusula "valor em cobrança", "para cobrança", "por procuração", ou qualquer outra que implique apenas mandato, o portador pode exercer todos os direitos resultantes do cheque, mas só pode lançar no cheque endosso-mandato. Neste caso, os obrigados somente podem invocar contra o portador as exceções oponíveis ao endossante.

Parágrafo único. O mandato contido no endosso não se extingue por morte do endossante ou por superveniência de sua incapacidade.

Art. 27. O endosso posterior ao protesto, ou declaração equivalente, ou à expira-

ção do prazo de apresentação produz apenas os efeitos de cessão. Salvo prova em contrário, o endosso sem data presume-se anterior ao protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação.

Art. 28. O endosso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subsequentes.

Parágrafo único. Se o cheque indica a nota, fatura, conta cambial, imposto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endosso pela pessoa a favor da qual foi emitido e a sua liquidação pelo banco sacado provam a extinção da obrigação indicada.

CAPÍTULO III

Do Aval

Art. 29. O pagamento do cheque pode ser garantido, no todo ou em parte, por aval prestado por terceiro, exceto o sacado, ou mesmo por signatário do título.

Art. 30. O aval é lançado no cheque ou na folha de alongamento. Exprime-se pelas palavras "por aval", ou fórmula equivalente, com a assinatura do avalista. Considera-se como resultante da simples assinatura do avalista, aposta no anverso do cheque, salvo quando se tratar da assinatura do emitente.

Parágrafo único. O aval deve indicar o avalizado. Na falta de indicação, considera-se avalizado o emitente.

Art. 31. O avalista se obriga da mesma maneira que o avalizado. Subsiste sua obrigação, ainda que nula a por ele garantida, salvo se a nulidade resultar de vício de forma.

Parágrafo único. O avalista que paga o cheque adquire todos os direitos dele resultantes contra o avalizado e contra os obrigados para com este em virtude do cheque.

CAPÍTULO IV

Da Apresentação e do Pagamento

Art. 32. O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

Art. 33. O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago, e de 60 (sessenta) dias quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Parágrafo único. Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.

Art. 34. A apresentação do cheque à câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento.

Art. 35. O emitente do cheque pagável no Brasil pode revogá-lo, mercê de contra-ordem dada por aviso epistolar, ou por via judicial ou extrajudicial, com as razões motivadoras do ato.

Parágrafo único. A revogação ou contra-ordem só produz efeito depois de expirado o prazo de apresentação e, não sendo promovida, pode o sacado pagar o cheque até que decorra o prazo de prescrição, nos termos do art. 59 desta lei.

Art. 36. Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito.

§ 1.º A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem se excluem reciprocamente.

§ 2.º Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente.

Art. 37. A morte do emitente ou sua incapacidade superveniente à emissão não invalidam os efeitos do cheque.

Art. 38. O sacado pode exigir, ao pagar o cheque, que este lhe seja entregue quitado pelo portador.

Parágrafo único. O portador não pode recusar pagamento parcial, e, nesse caso, o sacado pode exigir que esse pagamento conste do cheque e que o portador lhe dê a respectiva quitação.

Art. 39. O sacado que paga cheque "à ordem" é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação.

Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver o que pagou.

Art. 40. O pagamento se fará à medida em que forem apresentados os cheques e se 2 (dois) ou mais forem apresentados simultaneamente, sem que os fundos disponíveis bastem para o pagamento de todos, terão preferência os de emissão mais antiga e, se da mesma data, os de número inferior.

Art. 41. O sacado pode pedir explicações ou garantia para pagar cheque mutilado, rasgado ou partido, ou que contenha borões, emendas e dizeres que não pareçam formalmente normais.

Art. 42. O cheque em moeda estrangeira é pago, no prazo de apresentação, em moeda nacional ao câmbio do dia do pagamento, obedecida a legislação especial.

Parágrafo único. Se o cheque não for pago no ato da apresentação, pode o portador optar entre o câmbio do dia da apresentação e o do dia do pagamento para efeito de conversão em moeda nacional.

Art. 43. Justificando o extravio ou a destruição de cheque, o possuidor, descrevendo-o com clareza e precisão, pode requerer ao juiz competente do lugar do pagamento a intimação do sacado para não pagá-lo. No mesmo requerimento o autor pedirá a citação dos coobrigados para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, oponham contestação, firmada em ilegitimidade de propriedade ou posse.

§ 1.º Não apresentada contestação ou julgada esta improcedente, o juiz autorizará por sentença o sacado a pagar o cheque ao autor.

§ 2.º A ação a que se refere este artigo deverá ser ajuizada dentro do prazo da apresentação do cheque.

CAPÍTULO V

Do Cheque Cruzado

Art. 44. O emitente ou o portador podem cruzar o cheque, mediante a aposição de dois paralelos no anverso do título.

§ 1.º O cruzamento é geral se entre os dois traços não houver nenhuma indicação ou existir apenas a indicação "banco", ou outra equivalente. O cruzamento é especial se entre os dois traços existir a indicação do nome do banco.

§ 2.º O cruzamento geral pode ser convertido em especial, mas este não pode converter-se naquele.

§ 3.º A inutilização do cruzamento ou a do nome do banco é reputada como não existente.

Art. 45. O cheque com cruzamento geral só pode ser pago pelo sacado a banco ou a cliente do sacado, mediante crédito em conta. O cheque com cruzamento especial só pode ser pago pelo sacado ao banco indicado, ou, se este for o sacado, a cliente seu, mediante crédito em conta. Pode, entretanto, o banco designado incumbir outro da cobrança.

§ 1.º O banco só pode adquirir creche cruzado de cliente seu ou de outro banco. Só pode cobrá-lo por conta de tais pessoas.

§ 2.º O cheque com vários cruzamentos especiais só pode ser pago pelo sacado no caso de dois cruzamentos, um dos quais para cobrança por câmara de compensação.

§ 3.º Responde pelo dano, até a concorrência do montante do cheque, o sacado ou o banco portador que não observar as disposições precedentes.

CAPÍTULO VI

Do Cheque para Ser Creditado em Conta

Art. 46. O emitente ou o portador podem proibir que o cheque seja pago em dinheiro mediante a inscrição transversal, no anverso do título, da cláusula "para ser creditado em conta", ou outra equivalente. Nesse caso, o sacado só pode proceder a lançamento contábil (crédito em conta, transferência ou compensação), que vale como pagamento. O depósito do cheque em conta de seu beneficiário dispensa o respectivo endosso.

§ 1.º A inutilização da cláusula é considerada como não existente.

§ 2.º Responde pelo dano, até a concorrência do montante do cheque, o sacado que não observar as disposições precedentes.

CAPÍTULO VII

Da Ação por Falta de Pagamento

Art. 47. Pode o portador promover a execução do cheque:

I — contra o emitente e seu avalista;

II — contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por deliberação escrita e datada por câmara de compensação.

§ 1.º Qualquer das declarações previstas neste artigo dispensa o protesto e produz os efeitos deste.

§ 2.º Os signatários respondem pelos danos causados por declarações inexatas.

§ 3.º O portador que não apresentar o cheque em tempo hábil, ou não comprovar a recusa de pagamento pela forma indicada neste artigo, perde o direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que não lhe seja imputável.

§ 4.º A execução independe do protesto e das declarações previstas neste artigo, se a apresentação ou o pagamento do cheque são obstados pelo fato de o sacado ter sido submetido a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.

Art. 48. O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte.

§ 1.º A entrega do cheque para protesto deve ser prenotada em livro especial e o protesto tirado no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento do título.

§ 2.º O instrumento do protesto, datado e assinado pelo oficial público competente, contém:

a) a transcrição literal do cheque, com todas as declarações nele inseridas, na ordem em que se acham lançadas;

b) a certidão da intimação do emitente, de seu mandatário especial ou representante legal, e as demais pessoas obrigadas no cheque;

c) a resposta dada pelos intimados ou a declaração da falta de resposta;

d) a certidão de não haverem sido encontrados ou de serem desconhecidos o emitente ou os demais obrigados, realizada a intimação, nesse caso, pela imprensa.

§ 3.º O instrumento de protesto, depois de registrado em livro próprio, será entregue ao portador legitimado ou àquele que houver efetuado o pagamento.

§ 4.º Pago o creche depois do protesto, pode este ser cancelado, a pedido de qualquer interessado, mediante arquivamento de cópia autenticada da quitação que contenha perfeita identificação do título.

Art. 49. O portador deve dar aviso da falta de pagamento a seu endossante e ao emitente, nos 4 (quatro) dias úteis seguintes ao do protesto ou das declarações previstas no art. 47 desta Lei, ou havendo cláusula "sem despesa", ao da apresentação.

§ 1.º Cada endossante deve, nos 2 (dois) dias úteis seguintes ao do recebimento do aviso, comunicar seu teor ao endossante precedente, indicando os nomes e endereços dos que deram os avisos anteriores, e assim por diante, até o emitente, contando-se os prazos do recebimento do aviso precedente.

§ 2.º O aviso dado a um obrigado deve entender-se, no mesmo prazo, a seu avalista.

§ 3.º Se o endossante não houver indicado seu endereço, ou o tiver feito de forma

ilegível, basta o aviso ao endossante que o preceder.

§ 4.º O aviso pode ser dado por qualquer forma, até pela simples devolução do cheque.

§ 5.º Aquele que estiver obrigado a aviso deverá provar que o deu no prazo estabelecido. Considera-se observado o prazo se, dentro dele, houver sido posta no correio a carta de aviso.

§ 6.º Não decai do direito de regresso o que deixa de dar o aviso no prazo estabelecido. Responde, porém, pelo dano causado por sua negligência, sem que a indenização exceda o valor do cheque.

Art. 50. O emitente, o endossante e o avalista podem, pela cláusula "sem despesa", "sem protesto", ou outra equivalente, lançada no título e assinada, dispensar o portador, para promover a execução do título, do protesto ou da declaração equivalente.

§ 1.º A cláusula não dispensa o portador da apresentação do cheque no prazo estabelecido, nem dos avisos. Incumbe a quem alega a inobservância de prazo a prova respectiva.

§ 2.º A cláusula lançada pelo emitente produz efeito em relação a todos os obrigados; a lançada por endossante ou por avalista produz efeito somente em relação ao que lançar.

§ 3.º Se, apesar da cláusula lançada pelo emitente, o portador promove o protesto, as despesas correm por sua conta. Por ela respondem todos os obrigados, se a cláusula é lançada por endossante ou avalista.

Art. 51. Todos os obrigados respondem solidariamente para com o portador do cheque.

§ 1.º O portador tem o direito de demandar todos os obrigados, individual ou coletivamente, sem estar sujeito a observar a ordem em que se obrigaram. O mesmo direito cabe ao obrigado que pagar o cheque.

§ 2.º A ação contra um dos obrigados não impede sejam os outros demandados, mesmo que se tenham obrigado posteriormente àquele.

§ 3.º Regem-se pelas normas das obrigações solidárias as relações entre obrigados do mesmo grau.

Art. 52. O portador pode exigir do demandado:

I — a importância do cheque não pago;

II — os juros legais desde o dia da apresentação;

III — as despesas que fez;

IV — a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes.

Art. 53. Quem paga o cheque pode exigir de seus garantidores:

I — a importância integral que pagou;

II — os juros legais, a contar do dia do pagamento;

III — as despesas que fez;

IV — a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes.

Art. 54. O obrigado contra o qual se promova execução, ou que a esta esteja

sujeito, pode exigir, contra pagamento, a entrega do cheque, com o instrumento de protesto ou da declaração equivalente e a conta de juros e despesas quitadas.

Parágrafo único. O endossante que pagou o cheque pode cancelar seu endosso e os dos endossantes posteriores.

Art. 55. Quando disposição legal ou caso de força maior impedir a apresentação do cheque, o protesto ou a declaração equivalente nos prazos estabelecidos, consideram-se estes prorrogados.

§ 1.º O portador é obrigado a dar aviso imediato da ocorrência de força maior a seu endossante e a fazer menção do aviso dado mediante declaração datada e assinada por ele no cheque ou folha de alongamento. São aplicáveis, quanto ao mais, as disposições do art. 49 e seus parágrafos desta Lei.

§ 2.º Cessado o impedimento, deve o portador, imediatamente, apresentar o cheque para pagamento e, se couber, promover o protesto ou a declaração equivalente.

§ 3.º Se o impedimento durar por mais de 15 (quinze) dias, contados do dia em que o portador, mesmo antes de findo o prazo de apresentação, comunicou a ocorrência de força maior a seu endossante, poderá ser promovida a execução, sem necessidade da apresentação do protesto ou declaração equivalente.

§ 4.º Não constituem casos de força maior os fatos puramente pessoais relativos ao portador ou à pessoa por ele incumbida da apresentação do cheque, do protesto ou da obtenção da declaração equivalente.

CAPÍTULO VIII

Da Pluralidade de Exemplares

Art. 56. Excetuado o cheque ao portador, qualquer cheque emitido em um país e pagável em outro pode ser feito em vários exemplares idênticos, que devem ser numerados no próprio texto do título, sob pena de cada exemplar ser considerado cheque distinto.

Art. 57. O pagamento feito contra a apresentação de um exemplar é liberatório, ainda que não estipulado que o pagamento torna sem efeito os outros exemplares.

Parágrafo único. O endossante que transferir os exemplares a diferentes pessoas e os endossantes posteriores respondem por todos os exemplares que assinarem e que não forem restituídos.

CAPÍTULO IX

Das Alterações

Art. 58. No caso de alteração do texto do cheque, os signatários posteriores à alteração respondem nos termos do texto alterado e os signatários anteriores, nos do texto original.

Parágrafo único. Não sendo possível determinar se a firma foi aposta no título antes ou depois de sua alteração, presume-se que o tenha sido antes.

CAPÍTULO X

Da Prescrição

Art. 59. Prescreve em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.

Parágrafo único. A ação de regresso de um obrigado ao pagamento do cheque contra outro prescreve em 6 (seis) meses, contados do dia em que o obrigado pagou o cheque ou do dia em que foi demandado.

Art. 60. A interrupção da prescrição produz efeito somente contra o obrigado em relação ao qual foi promovido o ato interruptivo.

Art. 61. A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei.

Art. 62. Salvo prova de novação, a emissão ou a transferência do cheque não exclui a ação fundada na relação causal, feita a prova do não-pagamento.

CAPÍTULO XI

Dos Conflitos de Leis em

Matéria de Cheques

Art. 63. Os conflitos de leis em matéria de cheques serão resolvidos de acordo com as normas constantes das Convenções aprovadas, promulgadas e mandadas aplicar no Brasil, na forma prevista pela Constituição Federal.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais

Art. 64. A apresentação do cheque, o protesto ou a declaração equivalente só podem ser feitos ou exigidos em dia útil, durante o expediente dos estabelecimentos de crédito, câmaras de compensação e cartórios de protestos.

Parágrafo único. O cômputo dos prazos estabelecidos nesta Lei obedece às disposições do direito comum.

Art. 65. Os efeitos penais da emissão do cheque sem suficiente provisão de fundos, da frustração do pagamento do cheque, da falsidade, da falsificação e da alteração do cheque continuam regidos pela legislação criminal.

Art. 66. Os vales ou cheques postais, os cheques de poupança ou assemelhados, e os

cheques de viagem regem-se pelas disposições especiais a eles referentes.

Art. 67. A palavra "banco", para os fins desta Lei, designa também a instituição financeira contra a qual a lei admita a emissão de cheque.

Art. 68. Os bancos e casas bancárias poderão fazer prova aos seus depositantes dos cheques por estes sacados, mediante apresentação de cópia fotográfica ou microfotográfica.

Art. 69. Fica ressalvada a competência do Conselho Monetário Nacional, nos termos e nos limites da legislação específica, para expedir normas relativas à matéria bancária relacionada com o cheque.

Parágrafo único. É da competência do Conselho Monetário Nacional:

a) a determinação das normas a que devem obedecer as contas de depósito para que possam ser fornecidos os talões de cheques aos depositantes;

b) a determinação das consequências do uso indevido do cheque, relativamente à conta do depositante;

c) a disciplina das relações entre o sacado e o opoente, na hipótese do art. 36 desta Lei.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Senadores Mário Maia, Raimundo Parente, Aderbal Jurema e os Srs. Deputados Brabo de Carvalho, Pedro Sampaio e Antônio Farias.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 30 do corrente mês.

A convocação de sessão destinada à apreciação da matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos, contendo o texto do projeto vetado os pareceres das Comissões que o apreciaram e, se houver, o relatório da Comissão mista.

O prazo de tramitação da matéria se encerrará em 23 de outubro próximo.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — Nos termos do art. 55, § 1º, in fine, da Constituição, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 19 horas, neste Plenário, destinada à votação dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 10 e 17, de 1985-CN (8ª Sessão); e 16, de 1985-CN (3ª Sessão).

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — Nada mais havendo que tratar, está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 55 minutos.)

Ata da 264ª Sessão Conjunta, em 6 de setembro de 1985

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência do Sr. João Lobo

ÀS 19 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Fábio Lucena — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Américo de Souza — Alberto Silva — João Lobo — Cesar Cals — Virgílio

Távora — Martins Filho — Humberto Lucena — Aderbal Jurema — Nivaldo Machado — Luiz Cavalcante — Lomanto Júnior — João Calmon — José Ignácio Ferreira — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Benedito Ferreira — Gastão Müller — Álvaro Dias — Enéas Faria — Octávio Cardoso.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Alécio Dias — PFL; Aluizio Bezerra — PMDB; Geraldo Fleming — PMDB; José Melo — PMDB; Nasser Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Arthur Virgílio Neto — PMDB; José Fernandes — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB.

Rondônia

Leônidas Rachid — PDS; Rita Furtado — PFL.

Pará

Ademir Andrade — PMDB; Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PMDB; Jorge Arbage — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Vicente Queiroz — PMDB.

Maranhão

Bayma Júnior — PDS; João Rebelo — PDS; José Burnett — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Celso Barros — PFL; Ciro Nogueira — PMDB; Heráclito Fortes — PMDB; José Luiz Maia — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Tapety Júnior — PFL.

Ceará

Áécio de Borba — PDS; Furtado Leite — PFL; Gomes da Silva — PFL; Haroldo Sanford — PDS; Leorne Belém — PDS; Lúcio Alcântara — PFL; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Moysés Pimentel — PMDB.

Rio Grande do Norte

Agenor Maria — PMDB; Antônio Câmara — PMDB.

Paraíba

Adauro Pereira — PDS; Álvaro Gaudêncio — PFL; Edme Tavares — PFL; Ernani Satyro — PDS; Tarcísio Burti — PTB.

Pernambuco

Arnaldo Maciel — PMDB; Egidio Ferreira Lima — PMDB; Inocêncio Oliveira — PFL; João Carlos de Carl — PDS; Jose Moura — PFL; Josias Leite — PDS; Maurilio Ferreira Lima — PMDB; Nilson Gibson — PFL; Osvaldo Lima Filho — PMDB; Pedro Corrêa — PDS; Herbeirão Ramos — PMDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; José Thomaz Nonô — PFL; Manoel Affonso — PMDB.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Celso Carvalho — PDS; Francisco Rollemberg — PDS; Walter Baptista — PMDB.

Bahia

Djalma Bessa — PDS; Fernando Gomes — PMDB; Fernando Santana — PMDB; Francisco Benjamim — PFL; Gorgônio Neto — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna — PMDB; Leur Lomanto — PDS; Prisco Viana — PDS; Virgildásio de Senna — PMDB.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; José Carlos Fonseca — PDS; Nyder Barbosa — PMDB; Pedro Ceolim — PDS; Stélio Dias — PFL; Wilson Haese — PMDB.

Rio de Janeiro

Amaral Netto — PDS; Celso Pecanha — PFL; Duso Coimbra — PMDB; Denisar Arneiro — PMDB; Figueiredo Filho — PDS; Jorge Cury — PMDB; Mário Juruna — PDT; Sérgio Lomba — PDT; Simão Sessim — PFL; Walter Casanova — PFL; Wilmar Palis — PDS.

Minas Gerais

Bonifácio de Andrada — PDS; Cássio Gonçalves — PMDB; Fued Dib — PMDB; Humberto Souto — PFL;

Jorge Vargas — PMDB; José Maria Magalhães — PMDB; José Mendonça de Moraes — PMDB; José Ulysses — PMDB; Juarez Baptista — PMDB; Luiz Guedes — PMDB; Marcos Lima — PMDB; Melo Freire — PMDB; Milton Reis — PMDB; Nilton Velloso — PFL; Osvaldo Murta — PMDB; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Rondon Pacheco — PDS; Luiz Sefair — PMDB.

São Paulo

Adail Vettorazzo — PDS; Ailton Sandoval — PMDB; Bete Mendes — PT; Darcy Passos — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Dias — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; João Herrmann Neto — PMDB; Marcondes Pereira — PMDB; Raimundo Leite — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Brasílio Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Iram Saraiva — PMDB; José Freire — PMDB; Siqueira Campos — PDS; Wolney Siqueira — PFL.

Mato Grosso

Cristino Cortes — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Márcio Lacerda — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Albino Coimbra — PDS; Plínio Martins — PMDB.

Paraná

Alceni Guerra — PFL; Anselmo Peraro — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Ítalo Conti — PFL; Leo de Almeida Neves — PDT; Oscar Alves — PFL; Osvaldo Trevisan — PMDB; Octávio Cesário — PDS; Paulo Marques — PMDB; Renato Johnsson — PDS; Valmor Giavarina — PMDB; Walber Guimarães — PMDB.

Santa Catarina

Artenir Werner — PDS; Casildo Maldaner — PMDB; Ivo Vanderlinde — PMDB; Luiz Henrique — PMDB; Manoel de Souza — PMDB; Nelson Morro — PDS; Paulo Melro — PFL; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Amaury Müller — PDT; Darcy Pozza — PDS; Floriceno Paixão — PDT; Hugo Mardini — PDS; João Gilberto — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Osvaldo Nascimento — PDT; Paulo Mincarone — PMDB; Pedro Germano — PDS.

Amapá

Antônio Pontes — PFL; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Alcides Lima — PFL; João Batista Fagundes — PMDB; Júlio Martins — PDS;

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — As listas de presença acusam o comparecimento de 26 Srs. Senadores e 162 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Osvaldo Nascimento, na qualidade de Líder do PDT.

O SR. OSVALDO NASCIMENTO (PDT — RS, Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Voltamos ao período de breves comunicações de Liderança para afirmarmos a posição da Liderança do PDT, no sentido de que precisamos fundamentar o momento transitório em que vivemos. Diante do quadro de apreensão e até mesmo de profunda incompetência administrativa, quando os Ministros não conseguem se encontrar e ficam atônitos, tentando desesperadamente ser

manchete nas televisões, rádios e jornais, provando que não há um entrosamento no próprio Governo, nos convencemos de que o povo brasileiro tinha razão, quando exorcisava o Colégio Eleitoral. Isso tudo que estamos vendo é fruto do espúrio, ilegítimo e imoral Colégio Eleitoral.

A classe política perdeu a grande oportunidade de materializar a voz do povo num processo de abertura política democrática, materializando, portanto, a democracia que todos sonhávamos e sonhamos. A ausência de prioridades ressalta a natureza indecisa do Governo Sarney, o excesso de boas intenções, sem o escalonamento competente, destaca o desejo de agradar indistintamente. A primeira idéia que parece boa é atirada à improvisação e, no dia seguinte, recolhida para exame.

A Nação esperava decisões graves e dramáticas; o Governo decide, mas sempre no aspecto secundário e, por isso, se contradiz com frequência, difunde a impressão de viver em equívocos e volta atrás sem convencer. Falta-lhe a convicção do que seja essencial e realmente prioritário. Por falta de convicção o desencanto é geral dentro do Governo e o desencanto se amplia na opinião pública. A sequência de erros e retificações difunde a impressão de que o Brasil se encontra, no sentido etimológico, a um passo da anarquia, que é na essência, a ausência de governo. Tudo nesse Governo, plantado em Brasília, transmite a idéia de indecisão, de falta de convicção em consequência da improvisação; excesso de assessores e falta de assessoria, fixa o Governo Sarney num circuito de hesitações a confirmar a impressão de que a administração federal é um ninho de mediocridades políticas que o impede de levantar voo.

Que possamos, dentro em breve, se Deus quiser, ver o próprio Senhor Presidente José Sarney decretar eleições diretas para 86, e quem sabe até, sendo ele o candidato das oposições e dos próprios Partidos para ser legitimado no poder; porque sua posse ainda é questionável, a sua posse não teve a legitimidade do voto popular, não teve a união popular e por cuja razão essa união popular é que não lhe dá a garantia de compor um governo monolítico, um governo firme, um governo com determinação, um governo sem casuismo, um governo sem fisiologismo que possa, verdadeiramente, planejar esta Nação para hoje, para amanhã e para o futuro. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — A presidência convoca sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário, destinada à leitura da Mensagem nº 58, de 1985-CN, referente ao Decreto-lei nº 2.159, de 1984.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — Passa-se à

ORDEM DO DIA**Item 1:**

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, 1985-CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 18, de 1985-CN), aprovando o texto do Decreto-lei nº 2.146, de 2 de julho de 1984, que reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores da secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos órgãos judiciais da Justiça do Distrito Federal e dos territórios.

A votação da matéria deixa de ser procedida em virtude da falta de **quorum** em ambas as Casas do Congresso. Pelo mesmo motivo, deixam de ser submetidas a voto as matérias constantes dos itens 2 e 3 da pauta.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 10 minutos.)